



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602202-77.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: DEIVID JHONATA PALMA

Relator: DES. RAFAEL DA CÁS MAFFINI

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FP. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.** Pelo julgamento das contas como não prestadas, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), correspondente aos recursos recebidos do FP e de “origem não identificada”.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, do candidato a Deputado Federal, DEIVID JHONATA PALMA, em conformidade com o art. 48, I, e art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual foi citado para apresentação de contas finais no que tange às eleições gerais de **2018**.

Autuado o processo, nos termos do art. 52, § 6º, III, da Resolução do TSE 23.553/18, verificou-se que o candidato não apresentou Prestação de Contas Final.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme atestado pela Unidade Técnica, o prestador de contas registra o recebimento de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), transferidos pela Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro, sem a comprovação de gastos. Ademais, identificaram-se doações com o CNPJ do candidato, configurando recursos de origem não identificada. Além disso, não houve recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tampouco de fonte vedada.

O candidato, uma vez citado por Edital (ID 3713583), deixou de apresentar as contas finais.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017 que, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citado, o candidato omissor terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, o candidato, mesmo após citado para apresentar prestação de contas finais, permaneceu omissor.

Diante desse quadro, uma vez não prestadas as contas, aplicável ao candidato a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

**I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;**

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

**I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou**

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Além disso, a Unidade Técnica informou o recebimento pelo candidato de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), transferidos pela Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro, cujos gastos não foram comprovados.

O § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

Ademais, nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa E. Corte,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

observou-se o recebimento de doação com identificação do CNPJ do próprio candidato, no valor de **R\$ 100,00**, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada.

Assim, o valor de **R\$ 100,00 (cem reais)** constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido doados para campanha, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Uma vez identificado o uso de valores caracterizados como **“recursos de origem não identificada”**, dispõe o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o seguinte:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Dessa forma, em não tendo sido apresentadas as contas e tendo sido detectadas falhas graves, que comprometem a regularidade das contas, incide o disposto no art. 77, IV, da Resolução TSE 23.553/17.

Além disso, impõe-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), correspondente aos recursos recebidos do FP e oriundos de “origem não identificada”.

Por fim, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas do candidato ao cargo de Deputado Federal, DEIVID JHONATA PALMA, como **não prestadas**, relativamente às eleições de 2018, com a **imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura**, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, bem como pela determinação de **devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais)**, correspondente aos recursos recebidos do FP e oriundos de “origem não identificada”.

Ainda nesse desiderato, e restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FP, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A, da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**